

Samuel Petriccioni Vizotto

De: SELIC
Enviado em: quinta-feira, 22 de setembro de 2022 09:43
Para: interior@interiordivisorias.com.br
Assunto: ENC: RES: PE-09/2022 - Recurso
Anexos: RECURSO PE-092022.pdf

Prezados bom dia,

Segue recurso da empresa Reveste contra a empresa Interior, referente ao pregão nº 09/2022, Grupo 2, itens 39 e 40.

Foi colocado um aviso no sítio do comprasnet sobre este recurso, que será postado no sítio deste ministério junto as tratativas enviadas por e-mail, mantendo a transparência neste certame.

Att.te

Serviço de Licitações - SELIC

De: REVESTE CONSTRUÇÕES & REFORMAS. <revesteconstrucoes@revesteconstrucoes.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2022 18:02
Para: SELIC <selic@infraestrutura.gov.br>
Assunto: Re: RES: PE-09/2022 - Recurso

Prezados, boa tarde.

Segue anexo recurso com incluso as informações apresentadas no corpo do e-mail anterior, não conseguimos mais apresentar as informações do e-mail anterior no comprasnet pois já anexamos o recurso no mesmo no dia 20/09.

Atenciosamente,
Gean Lisboa.
Representante legal
Contato: (61) 99882-3195

Reveste Serviços 
Construções e Reformas Ltda

"A construção da vida começa nos pensamentos..."

Thiarlis Rubens Almeida Portela

Em 20/09/2022 15:24, SELIC escreveu:

Prezada empresa Reveste boa tarde,

Quanto ao seu e-mail temos 3 pontos a serem observados:

- o seu recurso administrativo deveria ser interposto contra a empresa Interior, 2ª colocada do Grupo 2, e não contra a empresa Multiplena, vencedora do Grupo 1 – Divisórias, e que não houve intenção de recursos, e já adjudicada.
- as informações postas no corpo deste e-mail deverão estar inclusas na sua peça recursal para darmos transparência ao processo e acesso a todos licitantes e validade também.
- seu prazo vence amanhã , dia 21/09/2022.

Att. Te

Serviço de Licitações

De: REVESTE CONSTRUÇÕES & REFORMAS. <revesteconstrucoes@revesteconstrucoes.com.br>

Enviada em: terça-feira, 20 de setembro de 2022 13:16

Para: SELIC <selic@infraestrutura.gov.br>

Assunto: PE-09/2022 - Recurso

Prezados, boa tarde!

Segue anexo, recurso e NBR 9178.

Sobre o Despacho nº 101/2022/DIENG/COLOG/COGRL/SPOA/SE;

"b) No presente atestado é informado a instalação de "painel termoacústico, diversas medidas, com espessura de 50mm". Todavia, o item requerido no presente certame é "espuma acústica, que atenda os requisitos da NBR 15.758, com espessura de 75 mm". Nesse sentido, esta área técnica considerou que há divergência nas especificações pretendidas."

A norma **BR 15.758** refere a "Sistemas construtivos em chapas de gesso para **DRYWALL**- Projeto e procedimento executivo para montagem" essa norma não referência DIVISÓRIAS EM MDF que é outro processo construtivo sendo assim, nosso atestado atende o exigido em edital, contudo o único produto que atende a norma **BR 9178** é nosso revestimento acústico, os demais não se enquadram nessa exigência, segue link do fornecedor <https://www.superacustica.com.br/laudo-do-material>

Muito obrigado pela atenção,

Atenciosamente,
Gean Lisboa.
Representante legal

Contato: (61) 99882-3195



"A construção da vida começa nos pensamentos..."

Thiarlis Rubens Almeida Portela



PRISCILLA VIEIRA
ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

**ILMO SR. PREGOEIRO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2022

(Processo Administrativo n° 50000.014535/2021-79)

REVESTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, CNPJ/CPF: 35.046.831/0001-89, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, subsidiada por sua advogada, com fundamento na Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019 e ainda com fundamento no item 11 do Edital do certame licitatório interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** face, a equivocada decisão proferida no que tange a classificação da empresa **INTERIOR INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA** vencedora do **Grupo 2, e inabilitação da Recorrente** por nítida ofensa aos itens 9.11.1.1 Qualificação Técnica, e 21.3.1.1 - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR., pelas razões a seguir escandidas:

I - DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

O presente recurso segue assinado por advogada da empresa, desnecessário o preparo e, quanto a tempestividade, basta verificar que houve o regular registro da intenção de recurso na forma prescrita, a qual recebeu o aceite do sistema, de tal sorte que o *dies a quo* para apresentação das razões foi 16/09/2022, importando o *dies ad quem* em 21/09/2022, do envio ao sistema do presente se infere sua tempestividade, razão pela qual, urge o conhecimento do apelo.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Este documento foi assinado digitalmente por Gean Gonzaga Lisboa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8979-9E2D-7861-A705.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

No dia 17/08/2022, às 10:00 horas, foi aberto o Pregão Eletrônico cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a

contratação de serviços de confecção e instalação de novas divisórias, portas e acessórios, bem como de remanejamento (montagem e desmontagem) de divisórias, além do fornecimento de peças e acessórios e aquisição, fornecimento e instalação de isolamento acústico, nas dependências do Ministério da Infraestrutura, em Brasília-DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após a fase de lances e análise da habilitação da empresa REVESTE a área técnica, de acordo com o Acórdão 468/2022 – TCU solicitou documentação complementar quanto aos 3 atestados apresentados pela empresa REVESTE, os quais foram analisados, mas não considerados à título de capacidade técnica, pelas seguintes razões:

- a) Apesar da arrematante informar que o item 40 foi instalado conjuntamente com a parede em Drywall, na quantidade de 483,40 mts, pode-se observar na Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada, registrada no CREA nº 0720220016946, que não consta tal descrição e que no detalhamento dos materiais e serviços prestados não há referência ou similaridade com o item pretendido. Assim, uma vez que as declarações contidas no Atestado não estão passíveis de validação, há prejuízos à presente análise que é objetiva e atrelada à conformidade exigida no Edital.
- b) No presente atestado é informado a instalação de "painel termoacústico, diversas medidas, com espessura de 50mm". Todavia, o item requerido no presente certame é "espuma acústica, que atenda os requisitos da NBR 15.758, com espessura de 75 mm". Nesse sentido, esta área técnica considerou que há divergência nas especificações pretendidas. b)

A empresa Interior foi convocada para apresentação da documentação que após análise, mesmo desatendendo os itens do edital no que tange às especificações técnicas, conforme transcritos a seguir, foi declarada vencedora:

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, comprovando que a empresa tenha prestado serviço de fornecimento e





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

instalação de divisória em MDF, com no mínimo de 40% do quantitativo do Órgão Gerenciador dos itens 01,04, 13, 30, 32, 35, 36 e 40.;

As razões recursais, portanto, serão concernentes às duas situações: inabilitação da empresa Recorrente REVESTE e habilitação da empresa INTERIOR.

Ressaltamos que não há motivação para o ato administrativo que levou o pregoeiro a aceitar a proposta irregular da empresa ganhadora, bem como a não aceitar a qualificação técnica da empresa Recorrente.

Todos os argumentos jurídicos que serão elencados nesta peça recursal, darão ensejo à desclassificação sumária da Recorrente.

III – DO DIREITO

III.1 DA INABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA REVESTE

Conforme alhures, a empresa REVESTE fora inabilitada por apresentar Atestado que não comprovava os requisitos do edital no que concerne à capacidade técnica.

Ocorre que a equipe técnica, ao contrário do que argumenta, não julgou objetivamente com base no princípio da busca pela proposta mais vantajosa, nem tampouco, com base no princípio da verdade real.

Ora, em complementação aos atestados apresentados, fora emitido um atestado complementar, pela dona da obra, o que por si só já comprova a capacidade técnica da empresa.

A Lei 8.666/93 e o edital devem ser interpretados sistematicamente, de modo a se restringir aos documentos ali taxativamente dispostos.

Primeiramente, o entendimento precípua é de que o documento hábil à comprovação de capacidade técnica é o atestado. Esse documento é aquele emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com o detalhamento do serviço, obra ou fornecimento.

A empresa apresentou agindo de forma adequada a equipe técnica, ao solicitar a complementação das informações.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

É importante observar que a complementação realizada pela Recorrente com apresentação de atestado emitido pela empresa contratante é documento legítimo e revestido de legalidade para comprovar a capacidade técnica da empresa Recorrente.

A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica é um documento do profissional, e que não deve ser analisado de forma isolada.

O documento traz o registro das atividades combinadas entre o profissional e o contratante, indicando também o nome do responsável técnico por essas atividades, assegurando à sociedade que essas atividades são realizadas por um profissional habilitado.

Ao que se presta, a ART é documento complementar, mas jamais deve se sobrepor ao atestado para a comprovação de capacidade técnica operacional.

Além disso, o sistema de emissão da ART possui limites de caracteres e não é esse o documento que irá definir todo o detalhamento dos materiais ou serviços.

Pelo contrário, o documento que objetiva definir as especificações detalhadas é todo aquele emitido pela Contratante, muitas vezes com apresentação de planilhas de composição de preços e serviços.

Assim, a equipe técnica equivocou-se ao analisar a documentação técnica da empresa Recorrente, tendo em vista a apresentação de atestado emitido pela empresa FG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA definindo claramente a complementação das informações dos atestados.

Qualquer outra diligência no sentido de complementar as informações podem ser feitas diretamente com a dona da obra, e não pela análise isolada da ART, que como dito, é documento do profissional.

No que tange ao segundo tópico da decisão quanto ao "painel termoacústico, diversas medidas, com espessura de 50mm" e que o item requerido no presente certame é "espuma acústica, que atenda aos requisitos da NBR 15.758, com espessura de 75 mm", temos a levantar dois pontos importantes.

A norma **BR 15.758** refere a "Sistemas construtivos em chapas de gesso para **DRYWALL** - Projeto e procedimento executivo para montagem" essa norma não referência **DIVISÓRIAS EM MDF** que é outro processo construtivo sendo assim, contudo o único produto que atende a norma **BR 9178** é nosso revestimento acústico, os demais não





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

se enquadram nessa exigência, segue link do fornecedor <https://www.superacustica.com.br/laudo-do-material>.

O material de serviço prestado anterior não necessariamente será o mesmo ao licitado. E a espessura resta clara que não interfere na execução do objeto. Não há no edital a justificativa de que a capacidade técnica das empresas se altera quando a espessura muda. A característica do painel é similar ao da divisória de Drywall. Ora, se não fosse assim, a INTERIOR deveria ser inabilitada também para o grupo 2, uma vez que apresentou atestado de **“divisória de MDF”** e não de DRYWALL. Se a espessura importa PARA DEFINIR A CAPACIDADE TECNICA, o material também deve ser considerado.

Ora, a lei é clara quando determina que a capacidade será comprovada por similaridade. Exigir que a comprovação seja feita por termos iguais ou idênticos é restringir a licitação.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não





PRISCILLA VIEIRA
ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Como se não bastasse, a própria decisão que considerou o Atestado da empresa INTERIOR considerou aparentemente a similaridade na comprovação de capacidade técnica. Por esse motivo, não considerando as razões da Recorrente, a empresa vencedora deve ser inabilitada pelo mesmo motivo, pelo princípio da isonomia.

III. 2 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.11.1.1 PELA EMPRESA INTERIOR

Conforme a proposta juntada pela empresa INTERIOR, as especificações para o GRUPO 2 NÃO correspondem às exigidas no edital PARA O GRUPO 2, para a correta HABILITAÇÃO da licitante quanto aos itens licitados no certame.

Mas não foi o que ocorreu no presente certame, a empresa vencedora apresentou documentação de habilitação cujo serviço foi realizado utilizando de **MATERIAL EM MDF** e não em DRYWALL tal como a exigência.

Não há espaço para interpretação subjetiva, visto que o critério objetivo é o que impera nas licitações públicas. Assim como a empresa Recorrente foi inabilitada, em razão de espessuras diferentes, a empresa INTERIOR também deve ser inabilitada.

Este documento foi assinado digitalmente por Gean Gonzaga Lisboa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8979-9E2D-7861-A705.





PRISCILLA VIEIRA
ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

No caso, habilitar uma empresa que não cumpriu integralmente com o edital, é sujeitar que o ato fique eivado de vício insanável que leve a anulação do presente certame, caso homologado.

Com a devida *venia*, a decisão da ilustre pregoeira é insustentável, sendo a vinculação ao instrumento convocatório nesse caso, absoluta.

Pelo princípio da isonomia, a exigência tal como está no edital DEVE SER aplicável a todos os participantes.

Desta feita, não há outra conclusão senão a de inabilitar a empresa **INTERIOR**.

III. 3 DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao HABILITAR a empresa **INTERIOR** e INABILITAR a empresa REVESTE sem razoabilidade ou análise dos princípios que regem as licitações pública, está ferindo o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a INABILITAÇÃO da empresa INTERIOR, ou ainda, pela HABILITAÇÃO da empresa REVESTE.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a empresa **INTERIOR inabilitada e a empresa REVESTE habilitada.**





PRISCILLA VIEIRA
ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

IV - DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de QUE a empresa **REVESTE** cumpriu com os requisitos do edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, nos termos do edital e normas infraconstitucionais.

Ao final, que a Pregoeira reconsidere a decisão, declarando a empresa Recorrente **HABILITADA**.

Em caso de não reforma da decisão, a empresa **INTERIOR** deve ser declarada **INABILITADA** pelo princípio da isonomia.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade competente para reforma da decisão.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

REVESTE SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI
CNPJ/CPF: 35.046.831/0001-89,

PRISCILLA MENDES VIEIRA
OAB/PA 13.700

Este documento foi assinado digitalmente por Gean Gonzaga Lisboa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8979-9E2D-7861-A705.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8979-9E2D-7861-A705> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8979-9E2D-7861-A705



Hash do Documento

3E0BF10187CC80EC185CD9AECA386EA3DF456FDA3737ADEEEAA01D0C852FF59E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/09/2022 é(são) :

Gean Gonzaga Lisboa (Signatário) - 136.131.216-54 em

21/09/2022 17:53 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - REVESTE SERVICOS DE

CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - 35.046.831/0001-89



**Aviso** 22/09/2022 09:25:46

A empresa Reveste apresentou recurso administrativo para o pregão nº 09/22 dentro do prazo , porém equivocadamente fez contra a empresa Multiplena e faltando algumas informações. Orientada a corrigir o nome da empresa e complementar o recurso , a empresa Reveste apresentou tempestivamente novo recurso, completo, porém não conseguiu postar no Comprasnet. Dessa forma, informamos que o novo recurso, que deve ser considerado para este pregão nº 09/22, estará sendo postado no site deste ministério, mantendo a transparência do certame.

Fechar